



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000028661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009556-59.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e NESTLÉ BRASIL LTDA., é apelada MÁRCIA SILVEIRA CRUZ MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 18 de janeiro de 2025.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível n. 1009556-59.2021.8.26.0006**

**Apelantes: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas e Nestlé Brasil Ltda.**

**Apelado: Márcia Silveira Cruz Martins**

V. 13719

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO APÓS FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. REJEIÇÃO. TITULAR ACEITOU SE DESVINCULAR DO PLANO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA, MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO (“BUYOUT”). COMPROVAÇÃO PELAS RÉS. AUTORA NÃO FIGURAVA COMO DEPENDENTE. SEPARAÇÃO ENTRE O TITULAR E A REQUERENTE. DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSOS PROVIDOS.

A pessoa que não se enquadra como dependente não faz jus à manutenção em plano de saúde coletivo empresarial disponibilizado por determinada empresa após o falecimento do beneficiário principal que, segundo a prova constante nos autos, aceitou, por livre e espontânea vontade, desvincular-se do referido plano, mediante contraprestação pecuniária.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença judicial (p. 669/673), cujo relatório adoto, inalterada em sede de aclaratórios (p. 698/699), por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional VI da Comarca de São Paulo, em ação cominatória, julgou procedente o pedido, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida e condenar as requeridas a manterem ativo o plano de saúde da autora, sem qualquer ônus adicional. Pela sucumbência, condenou as demandadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Segundo a ré Unimed, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) o contrato da ex-empregadora do esposo da Recorrida – Nestlé - é na modalidade em custo-operacional, ou seja, a empresa paga integralmente à operadora de saúde por cada procedimento médico realizado por seus empregados e dependentes”; b) “não há qualquer participação do empregado no custo da mensalidade”; c) “não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para comercializar plano de saúde individual/familiar”; d) “a Recorrida não possui direito à manutenção do plano de saúde devido ao fato de que seu esposo foi demitido sem justa-causa e não era contribuinte com as mensalidades do plano, sendo tal continuidade expressamente vedada pela lei dos planos de saúde e também pela Resolução Normativa nº 488 da ANS”; e) “o marido da Recorrida recebeu a indenização, sendo que em agosto/2013 o plano foi reativado em razão de uma alternativa feita pelo sindicato dos trabalhadores, o que permaneceu até agosto/2016”; f) “com o falecimento do marido da Recorrida em 2019, com o pedido de pensão por morte, foi solicitada a reinclusão indevida no plano de saúde, o que permaneceu até o envio da notificação em setembro”; g) “como a própria Recorrida afirma, o Recorrido era vinculado a FUNEP, sendo que em julho/2012 o marido da Recorrida declarou que estava separado e indicou como dependente apenas o filho” (p. 702/710).

Segundo a ré Nestlé, a sentença deve ser alterada, em resumo, porque: a) “demonstrou nos presentes autos a ilegitimidade ativa da Sra. Márcia Silveira Cruz Martins, que não foi indicada como dependente pelo Sr. Benedito Martins em seus registros perante a FUNEPP, o que revela que não faz jus ao benefício e é parte ilegítima para pleiteá-lo”; b) “em atenção ao prazo que estava estipulado à época da rescisão contratual, o pagamento da indenização foi realizado tão logo solicitado o *buyout* pelo Sr. Benedito em janeiro de 2013 e a rescisão ocorreu sessenta dias após o pagamento, ou seja, em março de 2013”; c) “a realização do *buyout* restou comprovada pelo (i) comprovante de pagamento da indenização de fls. 122, (ii) a notificação apresentada aos autos pela própria autora às fls. 57 e (iii) as declarações emitidas pela Unimed de fls. 479/481, que demonstram a data de exclusão do beneficiário do plano de assistência médica vinculado à Nestlé em razão do *buyout*”; d) “os documentos de fls. 479/491 demonstram que após a concretização do *buyout* em março/2013, o Sr. Benedito e, por consequência, a apelada, optaram pela migração do plano de assistência médica da mesma operadora (Unimed) para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras e Leme, que, evidentemente, não se confunde com a apelante. Desse modo permaneceu por anos”; e) “houve uma falha administrativa da Nestlé que, ao incluir a apelada como pensionista, reativou indevidamente o plano de assistência médica que já estava cancelado em razão do *buyout*”; f) “indevidamente deixou de aplicar os arts. 30 e 31, da Lei nº 9.656/98, especialmente quanto ao disposto no §6º do art. 30” (p. 713/730).

Recursos tempestivos e preparados (p. 711/712 e 731/738).

Contrarrazões apresentadas (p. 742/746).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

## **É O RELATÓRIO.**

## **VOTO.**

Os recursos comportam provimento.

Com efeito, a autora não faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, conforme pretendido.

Isso porque, respeitado entendimento em sentido contrário, a análise conjunta das provas presentes dos autos demonstra que Benedito Martins, beneficiário principal do plano, aderiu ao sistema de desligamento denominado “*buyout*”, que foi disponibilizado pela Nestlé a diversos trabalhadores, inclusive aposentados, conforme revelado por documentos trazidos ao caderno processual (p. 462/478).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que a exclusão constante na declaração trazida pela Unimed (p. 479/481) é compatível com o efeito decorrente da saída voluntária aceita por Benedito, mediante contraprestação de R\$ 75.000,00 (p. 122). Isso é corroborado pelo fato de que Benedito, quatro meses após o desligamento do plano vinculado à Nestlé, ingressou em um plano ofertado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras e Leme (p. 488/491).

Essa transição revela a aceitação do beneficiário principal em relação à descontinuidade da cobertura assistencial ofertada pela Nestlé, consolidando a narrativa apresentada em sua contestação (p. 136/137), quanto ao adiantamento relacionado à operação aceita em determinada data e concretizada posteriormente.

Além do mais, Benedito declarou que havia se separado – fato não contestado pela requerente (p. 571) – e inscreveu unicamente seu filho como dependente (p. 459/460), o que retirou a qualidade de beneficiária dela - autora (p. 480), de acordo com o contrato firmado entre a Nestlé e a Unimed (p. 147), e, conseqüentemente, o direito de permanecer no plano de saúde (art. 31, § 2º, Lei n. 9.656 de 1998).

Enfim, o contrato deve observar a legislação (art. 31, § 2º, Lei n. 9.656 de 1998) e as normas regulamentares em vigor e, neste caso, o contrato do beneficiário principal acabou antes de sua morte, por livre e espontânea vontade dele (“buyout”).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para julgar improcedente a pretensão deduzida em Juízo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Invertendo-se a sucumbência, fica exclusivamente a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (p. 79/81).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

Relatora